



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

OFICIO nº.197/2017

Cachoeirinha – TO, 06 de Setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Messias Pereira de Oliveira
Ex-Prefeito Municipal
Cachoeirinha – Tocantins

Assunto: **Julgamento de Prestação de Contas Anuais Consolidadas – exercício de 2005**
Processo nº. 1893/2006.
Assunto: **Julgamento de Prestação de contas Anuais Consolidadas – exercício de 2006**
Processo nº. 1555/2007.
Assunto: **Julgamento de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas – exercício 2006**
Processo nº. 1556/2007.
Entidade: **Município de Cachoeirinha – TO.**
Responsável: **Messias Pereira de Oliveira – Prefeito à época.**

Prezado Senhor,

A Par de cumprimenta-lo cordialmente venho a ilustre presença de vossa Excelência, para CONVOCAR a vossa senhoria a participar do processo de julgamento da prestação de Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2005 Processo nº. 1893/2006, - Prestação de contas Anuais Consolidadas do exercício de 2006 Processo nº. 1555/2007, - Prestação de contas de ordenador de despesas do exercício de 2006 processo nº. 1556/2007, que ocorrerá na sessão legislativa ordinária do mês de Outubro no dia 24/10/2017 as 19:00hs.

Contando com vossa compreensão, renovo as considerações de elevada estima e respeito a vossa excelência.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 06 dia do mês de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Ver. Rannieriy M. Almeida
Rannieriy Miranda Almeida
Presidente

Messias Pereira de Oliveira
12/09/17

Ver. Edivaldo Gomes Marques
Edivaldo Gomes Marques
Relator

Ver. José Dilson Ribeiro da Cruz
José Dilson Ribeiro da Cruz
Membro

2005

PUBLICAÇÃO
D.O.E. n.º 2.613
Data: 18-05-2008
Página: 46

TCE-TO
Fls. nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº 012/2008-TCE/TO – 2ª Câmara

Processos nºs: 1893/2006 (III Volumes)
 Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas
 Exercício: 2005
 Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO
 Responsável: Messias Pereira de Oliveira
 Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluízio Moreira Gomes
 Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
 Advogado: Não atuou

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO
APROVADO

ÚNICA Votação
Em: 24/10/2007


PRESIDENTE

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2005. Município de Cachoeirinha. Aprovação. Recomendações. Publicação. Intimação Pessoal do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal. Remessa à Câmara Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando existência de superávit orçamentário;

Considerando a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços públicos de saúde e no FUNDEF, bem como o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

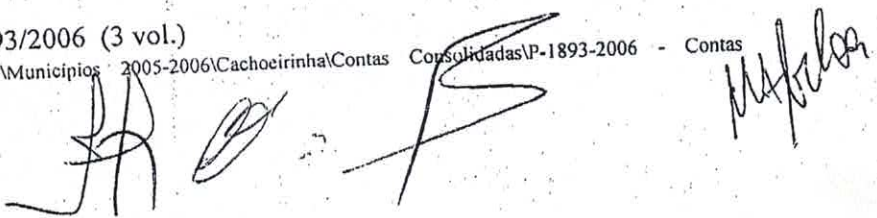
Considerando os Pareceres nºs 2849/2007 e 2671/2007, fls. 599/611, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

Processos nºs: 1893/2006 (3 vol.)
 Z:\Departamentos\Relatorias\4Relatoria\2008\Municipios_2005-2006\Cachoeirinha\Contas Consolidadas\1893-2006 - Contas Consolidadas exercicio de 2005 .doc
 IRBS/LSRS





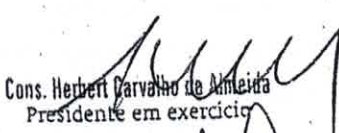
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

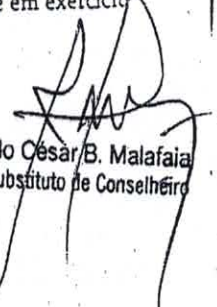
TCE-TO
Fls. nº


Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas
Exercício: 2005
Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO
Responsável: Messias Pereira de Oliveira
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluízio Moreira Gomes
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

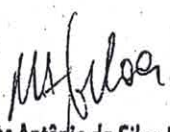
2. alertar para as recomendações elencadas no item 6 do voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e deste Parecer Prévio ao Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Cachoeirinha-TO;
5. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, com cópia desta decisão, para conhecimento;
6. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2008.


Cons. Herbert Carvalho de Almeida
Presidente em exercício


Fernando César B. Malafaia
Auditor Substituto de Conselheiro


Márcio Aluízio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator


Marcos Antônio da Silva Módos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
4ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

Processos n.ºs: 1893/2006 (III Volumes)
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas
Exercício: 2005
Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO
Responsável: Messias Pereira de Oliveira
Relator: Auditor Subst. de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 027/2008

Tratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Cachoeirinha - TO**, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal, apresentadas a este Tribunal em 02/03/2006.

A Primeira Diretoria de Controle Externo Estadual emitiu o Relatório de Verificação nº 66/2006, fls. 344/375, contendo os resultados da análise acerca do orçamento, execução orçamentária, financeira e patrimonial, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e informações enviadas através do Sistema ACP - Auditoria de Contas Públicas.

Por meio do Despacho nº 425/2006, fls. 376, foram os autos convertidos em diligência. O responsável apresentou defesa às fls. 384/589.

A Quinta Diretoria de Controle Externo Estadual examinou os documentos e emitiu a Análise de Diligência nº 023/2006, *ex vi*, fls. 591/597.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 2849/2007, fls. 599/608, do ilustre Auditor Aداون Linhares da Silva, concluindo no seguinte sentido: "Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e §1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Cachoeirinha, referentes ao exercício de 2005. 2. Determinar ao Poder Executivo Municipal: 2.1 a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza orçamentária, apontadas no Relatório da 5ª Diretoria de Controle Externo Municipal (fls. 373), constantes dos itens 6.1 e 6.2, relativas à necessidade de adoção de aperfeiçoamento da elaboração dos orçamentos mais realista, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes; 2.2 a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil, apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
4ª Relatoria

TCE-TO
Fls. nº

Relatório acima mencionado, constante do item 6.5, relativas à inexatidão dos registros de conciliações bancárias, e no item 6.9, relativas à contabilização de receitas do exercício, conforme determinação contida na Portaria – STN nº 447/2002”. (original sem destaques).

O Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 2671/2007, fls. 609/611, do eminente Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, concluiu no sentido de que: **“ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em acordo com o entendimento exarado pela ilustre Auditoria, órgão responsável pela instrução processual, entende que deve o Egrégio Tribunal emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2005 do Município de Cachoeirinha/TO, de acordo com o que dispõe o art. 10, III, da Lei Estadual nº 1284/2001”.** (grifei)

É o relatório.



VOTO

O Administrador Público no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e os órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam aplicados segundo sua destinação.

A apreciação das presentes contas por esta Corte, decorre do disposto nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal e 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, 82, § 1º da Lei 4.320/64 e 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, os quais determinam o exercício do controle externo dos municípios pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete a emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara municipal.

O artigo 101 da Lei nº 4320/64, prescreve que **“Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”**

O artigo 28 do Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas”.

Após a análise da documentação constante dos autos e no relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir alguns tópicos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme informações constantes às fls. 345, a Lei Orçamentária anual que foi aprovada para o exercício de 2005 sob o nº 129/2004 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até 70% das dotações orçamentárias.

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um superávit orçamentário na ordem de R\$ 35.449,79 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e



nove centavos), demonstrando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas, conforme fls. 347.

1.1. Receitas

O valor das receitas arrecadadas totaliza o montante de R\$ 3.155.193,53 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Consta-se, portanto, que houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento foi de 87,64%.

Detalhando as receitas por fontes temos o demonstrativo a seguir, conforme fls. 58 dos presentes autos:

RECEITAS POR FONTES	Valor (R\$)
Receita Tributária	43.092,05
Receita Patrimonial	8.262,56
Transferências Correntes	3.500.806,53
Outras Receitas Correntes	0,00
Transferência de Capital	10.000,00
Deduções	(406.967,61)
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.155.193,53

Observa-se que dentre as receitas municipais se destacam as oriundas de transferências correntes, as quais estão demonstradas abaixo, conforme fls. 58/61 dos autos:

Transferências Correntes	Valor (R\$)
Cota-Parte do F.P.M.	2.144.037,56
Cota-Parte do ITR	1.254,35
PETI	14.850,00
Iniciação Saúde Bucal	30.600,00
Cota parte da CIDE	30.334,99
Transferências Financ. Lei Compl. 87/96	2.308,44
Transferências de convênio da União	174.082,83
Transferências do Sistema Único de Saúde – PSF	1.567,09
Farmácia Básica	2.296,18
PSF	97.200,00
PAB Fixo e variável	29.718,00
Programa de Agente Comunitário	17.450,00
ECD-FNS	9.975,78
Vigilante comunitário	1.495,92
Cota-Parte do Salário Educação	5.892,58
PEJA	4.500,00
Pavimentação asfáltica	54.000,00
Cota-Parte do ICMS	579.779,30
Cota-Parte do IPVA	799,01
PNAT	10.872,12
Transf. de recursos do FUNDEF	251.387,84
Prog. Nacional de Merenda esc. PNAE	5.752,80
CEX – FEX	7.284,66
Cota parte da FEP	23.367,08
TOTAL	3.500.806,53

[Handwritten signature]



1.1.1 Receitas Tributárias

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, quanto à arrecadação de receitas próprias de cada ente da Federação, assim estabelece:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A Receita Tributária arrecadada foi de R\$ 43.092,05 (quarenta e três mil, noventa e dois reais e cinco centavos), tendo como valores superiores às oriundas do IRRF e ISSQN, conforme fls. 58 dos autos.

1.2 – Despesas

As despesas por função de governo e as participações de cada uma no montante da despesa realizada estão assim distribuídas:

DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR R\$
Legislativa	174.885,33
Judiciária	30.305,36
Administração	665.300,27
Segurança Pública	530,00
Assistência Social	77.514,41
Previdência Social	165.923,15
Saúde	689.781,85
Educação	670.019,08
Urbanismo	214.555,89
Saneamento	16.008,29
Gestão Ambiental	6.866,40
Agricultura	42.956,14
Comunicações	18.765,58
Transporte	269.346,61
Desporto e Lazer	16.109,00
Encargos especiais	60.876,38
Total	3.119.743,74

Fls. 92

1.2.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, que assim dispõe:



“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Saliente-se, por oportuno, que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, da Carta Magna, bem como, os gastos provenientes do salário educação, não poderão ser considerados como aplicação do limite constitucionalmente estabelecido, ou seja, não serão computados para efeito de cálculo do percentual aplicado.

De acordo com as justificativas do Gestor sobre o item Educação apresentadas as fls. 386/388 c/c a Análise de Diligência nº 023/2006, fls. 591/597, item 04 (Contas Consolidadas), o valor aplicado em Educação foi na ordem de R\$ 804.477,47 (oitocentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondendo ao percentual de 29,02% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

1.2.2 Despesas com ações e serviços públicos de saúde

A Emenda Constitucional nº 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme informação da Segunda Gerência constante às fls. 354/355, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, **no exercício de 2005**, o valor de R\$ 477.508,14 (quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e catorze centavos), equivalente ao percentual de 17,23%, **atendendo**, assim, o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal. Segue abaixo a planilha de cálculo:

1.2.3 – Despesas com pessoal

A Lei Complementar nº 101/00, em seu artigo 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.



De acordo com as informações da Primeira Diretoria de Controle Externo Municipal, fls. 252, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 1.101.872,07 (hum milhão, cento e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos) equivalente a **35,03%** da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo 19 da sobredita Lei.

1.2.4 Remuneração dos Agentes Políticos

O Tribunal de Contas do Estado aprovou a Resolução Normativa nº 005, de 28 de junho de 2000, a qual dispõe sobre a fiscalização dos valores a serem pagos a título de subsídio aos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais.

Não obstante as exigências expressas em referida norma legal, a análise das leis municipais que fixam referidos subsídios devem também guardar observância ao disposto no artigo 29, V da Constituição Federal.

Com relação às remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

“EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade – Subsídios de Agentes Políticos Municipais – Limitação pela Constituição Estadual – Reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 67-A da Constituição do Estado do Tocantins – Decisão preliminar a cargo do Tribunal Pleno – Efeito vinculante para os demais casos análogos. Decisão do STF ADIn nº 2112-5. Revogação do Acórdão/TCE nº 334, de 26 de março de 2003, retificado pelo Acórdão/TCE nº 528, de 21 de maio de 2003”. (Acórdão nº 022/2005-TCE-Pleno – Processo nº 8422/2002).

Outrossim, transcrevo excerto do voto proferido no processo acima mencionado.

Verbis:

“Em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de constitucionalidade nº 2.112-5, tem-se o entendimento que a aplicação da súmula representada pela decisão constante no Acórdão nº 334, de 2003, retificado pelo Acórdão nº 528, de 2003, exige novo pronunciamento e revisão, pois o art. 67-A da Constituição do Estado do Tocantins ao fixar limites aos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Presidente de Câmaras Municipais fere ao poder de auto-organização dos Municípios previsto no art. 18 da Constituição Federal, além de contrariar o estabelecido no art. 29, V, da Carta Magna, que impõem regras aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em “*numerus clausus*” que obstam, por conseguinte, as imposições representadas pela referida norma da Constituição Estadual”. (grifei)



A análise de referidas normas com relação ao item 1.6.1.2 do Relatório, fls. 352, permite-nos concluir que houve observância à legislação pertinente, pois os subsídios comportaram-se dentro das possibilidades legais.

2. GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro compreende as receitas e despesas orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, apurados no exercício anterior e transferidos para o exercício seguinte.

2.1 – Disponibilidade Financeira

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 110.110,31 (cento e dez mil, cento e dez reais e trinta e um centavos), representado na tabela a seguir:

Tabela 2.1.1 - Balanço Financeiro – Consolidado

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	3.155.193,53	Orçamentárias	3.119.743,74
Extra-Orçamentárias	785.765,03	Extra-Orçamentárias	717.944,50
Saldo do Período Anterior	6.839,99	Saldo p/ Período Seguinte	110.110,31
Total	3.947.798,55	Total	3.947.798,55

Fonte: fls. 357

3. GESTÃO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial às fls. 93, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido. Tal resultado é obtido se confrontando os valores totais do ativo e passivo, e evidencia que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações a pagar em R\$ 597.977,26 (quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte seis centavos), conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	121.686,03	Passivo Financeiro	597.977,26
Ativo Permanente	1.856.091,37	Passivo Permanente	
SOMA ATIVO REAL	1.977.777,40	SOMA DO PASSIVO REAL	597.977,26
		Ativo Real Líquido	1.379.800,14
SOMA ATIVO REAL	1.977.777,40	SOMA DO PASSIVO REAL	1.977.777,40

Alienação de ativos: de acordo com o quadro comparativo da receita prevista e arrecadada, fls. 58/61, não houve alienação de bens móveis no exercício em análise.



4. AUDITORIAS

A realização de auditorias obedece a um planejamento anual previamente definido e aprovado pelo Tribunal. As equipes técnicas, finalizando os trabalhos, redigem o relatório de auditoria acompanhado da documentação comprobatória dos achados, originando um processo, do qual, poderão advir recomendações e/ou apuração quanto o ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

No exercício de 2005, foram realizadas duas auditorias, sendo uma no Poder Executivo e outra no Poder Legislativo, atuadas sob os nºs 04752/2006 e 04730/2006.

5. RESSALVAS

- Baixo percentual de arrecadação dos tributos de competência do Município;
- Ausência de providências para a cobrança de dívida ativa.

6. RECOMENDAÇÕES

Em razão das ressalvas acima especificadas sugere-se as seguintes recomendações:

- Que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, atentando ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/00;
- Que adote providências para a cobrança da dívida ativa, conforme o artigo 39, § 1º, da Lei 4.320/64;
- Observar com mais rigor a legislação com vistas a evitar falhas que possam ensejar a rejeição de futuras prestações de contas;
- Atender às demais recomendações constantes nos relatórios de auditoria;
- Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações efetuadas pelas equipes de auditoria e as constantes nos itens anteriormente mencionados.

Cabe enfatizar que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

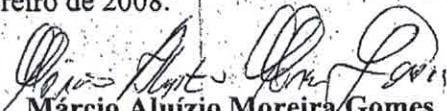


O Parecer Prévio, emitido em auxílio ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 103 da Lei nº 1284/2001, consiste: **“em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas”**.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

- a) recomende a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
- b) alerte-se para as recomendações elencadas neste voto;
- c) determine a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão;
- d) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Cachoeirinha-TO;
- e) determine a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, com cópia da decisão, para conhecimento;
- f) determine o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2008.


Marcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA TO

APROVADO

Única Votação

Em: 24/10/2017

PRESIDENTE

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO, fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICADO EM 24/10/2017
No Placard da Câmara

Nilson Ferreira Reis
Secretário

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.**

Com embasamento no artigo 31, § da Constituição Federal, essa Comissão passa a exarar o seguinte Parecer:

As Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2005, conforme consta a decisão no parecer prévio nº. 012/2008 TCE-TO. Foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, as quais são cumprimento de índices obrigatórios de repasses do Governo Federal. Portanto, diante da que se manifestou o TCE-TO, a comissão de finança e orçamento tributação, fiscalização e controle.

RESOLVE:


Votar pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2005 do Senhor Messias Pereira de Oliveira.

Este é o **PARACER.**

Cachoeirinha - TO, 09 de Agosto de 2017.


Ver: Ranniery Miranda Almeida
Presidente


Ver: Edivaldo Gomes Marques
Relator


Ver: José Dilson Ribeiro da Cruz
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.066.870/0001-30.

OFICIO 198 GAB/PRES/2017.

Cachoeirinha – TO, 06 de Setembro de 2017.

Ao excelentíssimo Senhor
Messias Pereira de Oliveira – Ex- prefeito
Cachoeirinha – TO.

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo cordialmente venho a ilustre presença de vossa excelência para encaminhar a cópia das citações nº. 001, 002, 003 das regularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do estado do Tocantins no julgamento das contas Consolidadas do exercício de 2005, e contas anuais consolidadas, e de ordenador de despesas de exercício de 2006, para produzir as provas de defesa que se acha necessário, no prazo regimental de 15 dias, com base nos termos das citações nº. 001, 002, 003/2017, de autoria da **COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** que segue acostado no anexo, concedendo-lhe o pleno direito, garantindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de ser julgado à revelia.

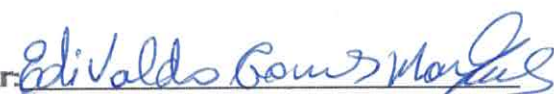
Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de estima consideração e apreço.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cachoeirinha – TO, aos 06 dias do mês de Setembro de 2017.

Atenciosamente,

Ver: 
Ranniery Miranda Almeida
Presidente

Messias Pereira de Oliveira
12.09.17

Ver: 
Edivaldo Gomes Marques
Relator

Ver: 
José Dílson Ribeiro da Cruz
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

CITAÇÃO Nº. 001/2017.

Cachoeirinha – TO, 09 de Agosto de 2017.

Dispõe sobre Contas Consolidadas do Exercício de 2005, do Município de Cachoeirinha – TO, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Aprovação.

Processo nº. 1893/2006

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas – Exercício 2005.

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO.

Responsável: Messias Pereira de oliveira – Prefeito Municipal à época.

Responsável pela Citação: Comissão de finança e orçamento, tributação, fiscalização e controle da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

RELATORIO

Encontra-se em tramitação nesta casa de leis, os autos sobre a prestação de contas Anuais Consolidadas do Município de cachoeirinha, Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2005, Gestão do senhor **Messias Pereira de oliveira – prefeito Municipal à época**, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de Parecer Opinativo.

Discutidos e relatados os presentes autos, apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de discursão e votação de acordo com instrução normativa do regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas e Constituição Federal.

Considerando o artigo 31 § 1º da Constituição Federal; artigos 32 § 1º e 33, I da constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da lei nº. 1284/2001, que estabelece que é de competência desta corte de Contas emitir parecer prévio 012/2008 PROCESSO Nº. 1893/2006, que irá subsidiar o Julgamento, pelo PODER LEGISLATIVO. Encontrado pelo TCE,

temos o que segue:

Considerando o que dispõe no artigo 104 da lei 1.284/2001;

Considerando existência de superávit orçamentário;

Considerando a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços públicos de saúde e no FUNDEF, bem como o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

Considerando os pareceres nºs 2849/2007 e 2671/2007, fls. 599/611, do corpo Especial de Auditores e do ministério Público Especial junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM a comissão de Finança e Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha, reunidos em sessão no plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do corpo especial da comissão em emitir parecer das contas consolidadas do Município, baseada nos termos do inciso I do artigo 1º, e inciso III do artigo 10, ambos da lei nº. 1284, de 17 de dezembro de 2001, relativas ao exercício de 2005, mas antes **CITAR** o Senhor **Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal á época, concedendo-lhe o pleno direito de Defesa, garantido pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.**

**Segue acostado aos autos o PARECER PREVIO Nº. 012/2008 – TCE-TO
– 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

É a Citação,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de cachoeirinha aos 09 dias do mês de Agosto de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Ver:


Ranniery Miranda Almeida

Presidente

Ver:


Edivaldo Gomes Marques

Relator

Ver:


José Dílson Ribeiro da Cruz

Membro

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE. AS 19:00.

CÂMARA MUNICIPAL PUBLICADA EM: 24/10/2017 Ata nº. 392/2017  Nilson Ferreira Reis CPF: 813.934.901-15 Sec. da Câmara

Aos vinte e quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete, na sede da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, situada a Rua 21 de abril, s/nº, Centro – nesta Cidade, às dezenove horas, o Presidente da Câmara **Nazi Neto Pires Cirqueira** deu abertura à sessão de julgamento das contas Anuais consolidadas e de ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Exercício Financeiro de 2.005 e 2006, gestão do Ex-Prefeito **Messias Pereira de Oliveira**. Consta presente no livro de frequência os seguintes Vereadores: **Nazi Neto Pires Cirqueira**, **Edivaldo Gomes Marques** – Primeiro Secretário, **Gerson Marinho Pereira** – Segundo Secretário; e demais vereadores: **José Gomes de Freitas**, **Apoliana da Silva Sousa Ferreira**, **Osias Gomes da Silva**, **Antônio Claudes Reis Alencar**, **José Dilson Ribeiro da Cruz**. E na ausência de um vereador **Ranniery Miranda Almeida** sem justificativa. O presidente passou ao primeiro secretário para fazer a leitura de um trecho bíblico. Seguindo, o Presidente determinou o primeiro secretário fazer a leitura da Ata da sessão anterior, após, colocou em debate a referida Ata, após a retificação da ata pelo presidente, o Presidente colocou em votação a Ata acima exposta e foi aprovada por unanimidade dos presentes. Em seguida o Presidente informou que a Sessão será exclusiva para apreciação, discussão e votação das Contas consolidadas e de Ordenador do Município, referentes aos anos de 2005 e 2006 gestão do ex-prefeito **Messias Pereira de Oliveira**. Na sequência, o Presidente autorizou que o primeiro secretário da mesa diretora vereador **Edivaldo Gomes Marques**, fizesse a leitura dos pareceres da comissão de finança e orçamento, tributação, fiscalização, controle da câmara da contas consolidadas e de ordenador de despesas dos exercício de 2005 e 2006, após, o presidente **neto pires** autorizou que o primeiro secretário da mesa fizesse a leitura dos pareceres prévio dos exercício de 2005 e 2006. A seguir o presidente passou a palavra no único expediente aos vereadores escritos. O vereador **Edivaldo gomes marques** ressaltou que realmente pelo autos do parecer prévio do tribunal de contas, o ex-prefeito senhor **Messias Pereira de Oliveira** está de parabéns, por ter atendido os índices constitucionais, como educação e saúde, o seu voto é pela aprovação. O vereador **José Dilson Ribeiro da Cruz**, falou sobre os pareceres prévio do TCE de responsabilidade do ex-prefeito **Messias Pereira de Oliveira**, por ter a oportunidade de ter trabalhado na administração do ex-prefeito **messias**, na equipe que atuava na gestão, o seu voto é pela aprovação do parecer do TCE e do parecer da comissão de finança e orçamento, tributação, fiscalização, e controle da Câmara. A vereadora **Apoliana da Silva Sousa Ferreira**, ressaltou que, por ver o parecer do TCE e da comissão de finança e orçamento, o seu voto é pela aprovação das contas do senhor **Messias Pereira de Oliveira**, do exercício de 2005 e 2006. O vereador **Antônio Claudes Reis Alencar** ressaltou que sobre gestão pública, pela sinceridade do senhor **Messias Pereira de Oliveira**, o seu voto é pela aprovação. O vereador **José Gomes de Freitas** ressaltou que, não é fácil, ele não fez parte da administração do senhor **Messias Pereira de Oliveira**, mas como se encontra o voto do TCE-TO aprovado as contas, o seu voto é pela aprovação. O

Nazi Neto Pires Cirqueira, Edivaldo Gomes Marques, Apoliana da Silva Sousa Ferreira

Vereador Osias Gomes da Silva ressaltou que adiantando que, o seu voto é pela aprovação, acredita que tem sido uma boa administração. Discutidas pelos nobres pares, o senhor presidente Nazi Neto Pires Cirqueira submeteu as contas consolidadas e de ordenador de despesas dos exercícios de 2005 e 2006 em votação, perguntou o vereador Osias Gomes da Silva como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação; perguntou o vereador Dilson Ribeiro da Cruz como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação; perguntou o vereador Antônio Claudes Reis Alencar como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação; perguntou o vereador Gerson Marinho Pereira como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação; perguntou o vereador Edivaldo Gomes Marques como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação; perguntou a vereadora Apoliana da Silva Sousa Ferreira como ela vota, a vereadora respondeu que vota pela aprovação; perguntou o vereador José Gomes de Freitas como ele vota, o vereador respondeu que vota pela aprovação; o presidente ressaltou que ele como presidente tem direito a votar, ele vota pela aprovação. Tendo sido na sua integralidade e por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Presidente da Câmara declarou APROVADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, as CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DOS ANOS DE 2005 e 2006, gestão do Ex-Prefeito Messias Pereira de Oliveira. Na sequência, o Presidente proferiu que "Não havendo mais nada a ser tratado, encerro a presente Sessão Ordinária e convoco a próxima para dia 31 de outubro o mesmo horário regimental". Para que surta seus efeitos legais, eu, Edivaldo Gomes Marques 1º secretário da mesa, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente e demais Vereadores.

Nazi Neto Pires Cirqueira - Edivaldo Gomes Marques
Apoliana da Silva Sousa Ferreira, José Gomes de Freitas
José Dilson Ribeiro da Cruz - Antônio Claudes Reis Alencar
Gerson Marinho Pereira - Osias Gomes da Silva

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICADO EM 24/10/2017
No Placard da Câmara



Nilson Ferreira Reis
Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO, fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL
PUBLICADO EM 24/10/2017
No Placard da Câmara

Nilson Ferreira Reis
Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2017.

Ementa: Dispõe sobre APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS do Município de Cachoeirinha do Exercício 2005, de Responsabilidade do Ex. Gestor Messias Pereira de Oliveira.

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

Considerando - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 24 dias do mês de Outubro de 2017, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, e a conseqüente concordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

Considerando - que na Constituição Federal preceitua que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS aprovou e o Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam APROVADAS AS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 de responsabilidade do gestor a época Messias Pereira de Oliveira, obtendo a seguinte votação:

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno - 08 (oito) votos pela Aprovação, e 01 (um) vereador não compareceu à sessão ordinária de julgamento das contas;

§ 1º - A prestação de contas foi APROVADA.

Art. 2º - Fica Permitida a Certidão de Nada Consta, ao Ex-Gestor Messias Pereira de Oliveira do Município de Cachoeirinha-TO, referente às Contas Consolidadas do exercício de 2005, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 24 dias do mês de Outubro de 2017.


Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
PUBLICADO EM 24/10/2017
No Placard da Câmara


Nilson Ferreira Reis
Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
Rua 21 de abril s/n°. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO Nº 242 /2017 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 25 de Outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL PIRES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas – TO.

Senhor Presidente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9E23FED718782FA
Protocolo: 13057/2017 Data: 27/11/2017 14:13:13
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: CACHOEIRINHA-TO-TO CNPJ: 01.006.870/0001-30

A par de cumprimenta-lo cordialmente, venho a ilustre presença de Vossa Excelência, para encaminhar cópia da Ata da Trigésima Nona Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, do ano de 2017, realizada dia 24/10/2017. De Julgamento das **Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2005, Contas Anuais Consolidadas e de Ordenador despesas do exercício de 2006**, cópia dos **Decretos Legislativo nº 01, 02/2017**, do resultado da votação, de responsabilidade do Senhor **Messias Pereira de Oliveira**, Prefeito á época.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha-TO, 25 dias do mês de Outubro de 2017.

Respeitosamente,


Ver. **Nazi Neto Pires Cirqueira**
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO Nº 240/2017 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 25 de Outubro de 2017.

A sua Excelência o Senhor
Dr. Celsimar Custódio Silva
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás
Ananás – TO

Doc. nº 264/2017
RECEBIMENTO
Recebi em 25/10/2017
[Assinatura] às 11:04 horas
Servidor

Excelentíssimo Senhor Promotor,

A par de cumprimenta-la cordialmente, venho a doutra presença de Vossa Excelência, para encaminhar cópia em anexo da ATA DE Nº. 39ª SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ESTADO DO TOCASNTINS DO ANO 2017, REALIZADA DIA 24/10/2017. DE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA-TO, DO EXERCÍCIO DE 2005 e 2006, e cópia em anexo dos DECRETOS LEGISLATIVO Nº 01, e 02/2017, do resultado da votação, de responsabilidade do prefeito á época Senhor Messias Pereira de Oliveira.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha-TO, 25 dias do mês de Outubro de 2017.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30**


Casa do Povo, Abrigo da legalidade.

Rua 21 de abril s/n°. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO Nº 241/2017 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 25 de Outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR
MM. JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA
Cartório Eleitoral
Araguatins – TO.

JUSTIÇA ELEITORAL 10ª Zona Eleitoral Protocolo nº <u>10785/2017</u> Data: <u>09/11/2017</u> Hora: <u>11:29</u>  Servidor(a) <small>Vângela Maria Pereira da Silva Auxiliar Eleitoral Matrícula 21522586</small>

MM. Senhor Juiz,

A par de cumprimenta-lo cordialmente, venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar a cópia da Trigésima Nona Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, do ano de 2017, realizada dia 24/10/2017. De Julgamento das Contas Anuais Consolidadas e de Ordenador de Despesas do Exercício de 2005 e 2006, e cópia dos Decretos Legislativo nº 01 e 02/2017, do resultado da votação, de responsabilidade do Senhor Messias Pereira de Oliveira Prefeito à época.

Certo de poder contar com a especial atenção, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha-TO, 25 dias do mês de Outubro de 2017.

Respeitosamente,


Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal